CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
SERVIDOR 6096
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 141/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador J.Carlos Filho

Ementa: "Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos meios de transporte público coletivo".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 141, de 2013, de autoria do Vereador J. Carlos Filho, onde visaa instalação de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos meios de transporte público coletivo que circulam no Município de Salvador.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de garantir acessibilidade aquelas pessoas que tem obesidade mórbida, haja vista sua mobilidade reduzida e inúmeras dificuldades.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa, já existe Projeto de Lei semelhante tramitando nessa Comissão, que trata da matéria de mobilidade reduzida e acessibilidade dos indivíduos que se encontram nessa situação, inscrito sob o nº410/2005, havendo, portanto, duplicidade sobre o tema abordado.

Assim sendo,aduz o art.138 do Regimento Interno dessa Casa:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR 6046
MAT.

> "**Art. 138**. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação."

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

> "**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> (...)
> XI - trânsito e transporte;"

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

> "**É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF.** Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 27
SERVIDOR 6046
MAT.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal, o nosso Regimento Interno e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Leo Prates

Waldir Pires

Geraldo Júnior